

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Fortaleza, 20 de Março de 2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0903.001/2020.

SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.107.890/0001-51, por intermédio do seu representante legal **Sr. Antônio Moreira Mota Júnior**, CPF nº 458.579.893-53, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A empresa mostrando-se interesse de participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo instrumento convocatório, conforme documento junto.

Ao verificar as condições e requisitos para participação do certame, foi percebida que o Edital possui cláusulas incompatíveis com o exigido na Lei de Licitações, bem como pelos Tribunais de Contas e Jurisprudências dominante.

Dessa forma, fica clara que o Instrumento Convocatório fere os princípios basilares da Licitação, como isonomia e livre concorrência, assim, vem impugnar o Edital com fim de normalizar e legalizar o instrumento convocatório.

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ainda na Lei, o seu Artigo 30, § 6º determina que seja vedada a exigência de propriedade:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

Destarte, verifica-se várias cláusulas que ferem o certame. Abaixo vamos elencar todos eles.

Item 5.0.D.d.2 – Apresentar declaração explícita de propriedade da frota de veículos e/ou máquinas para a prestação dos serviços, constando de: placas, ano/modelo de fabricação, estado de conservação.

O item mencionado acima é claramente ilegal, pois viola expressamente a lei e sendo descabido sua vinculação no Edital.

Assim, também entendem os Tribunais de Conta, afirmando haver grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.



Vale salientar novamente a Súmula do TCU, que reflete os itens:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade. Por isso, deve os itens mencionados também serem excluídos do edital.

Dessa forma, por tudo que foi aqui descrito e apresentado com as pontuações da Lei e dos Tribunais de Conta, deve o Instrumento Convocatório nº 007/2018 que trata de Limpeza Pública ser revisado nos itens que foram apresentados, com fulcro de manter a livre concorrência a isonomia e evitar um possível direcionamento.


DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo todo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Deferimento.



SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.107.890/0001-51
ANTONIO MOREIRA MOTA JUNIOR
CPF: 458.579.893-53
SÓCIO ADMINISTRADOR